



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.734134/2019-44
ACÓRDÃO	3101-004.406 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE OLINDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do ato administrativo auto de infração e/ou despacho decisório, impedindo o sujeito passivo de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, a presença dos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (Lei nº 9.715/98).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-53.658, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE na sessão de 10 de julho de 2020, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de PIS/PASEP, já que, após auditoria fiscal, verificou-se que a base de cálculo da contribuição era maior que a declarada e recolhida pela Recorrente.

Consta Manifestação de Inconformidade às folhas 344 a 826.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando o trabalho da autoridade fiscal, contudo determinado um ajuste na base de cálculo para excluir os valores do “Teto Municipal da MAC”, contas 1.7.2.1.33.12.10.03 do demonstrativo de receitas orçamentárias do município, fls. 42 a 215, conforme Acórdão de folhas 808 a 399.

Irresignada, a Recorrente interpôs Voluntário mantendo as razões de direito do recurso inaugural, quais sejam: a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e por ausência de descrição dos fatos e a inconstitucionalidade da Lei nº 9715 e da multa de ofício de 75%.

Ainda pede a exclusão de valores da base de cálculo como a dedução de teto municipal da MAC (transferências correntes), estorno por retificação de remunerações de investimentos (receitas patrimoniais) e dedução de retificação de valores de tributos (receitas tributárias).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da preliminar de nulidade

Argumenta-se cerceamento do direito de defesa pois alega que os termos de início de fiscalização, acostados ao auto de infração, foram recebidos por segmentos da estrutura administrativa do Município sem poderes de representação. Também alega que o auto de infração não tinha a descrição dos fatos.

Não assiste razão à Recorrente.

Primeiro, porque o Fisco deu ciência a todos os documentos produzidos (termo de início da ação fiscal, intimações, auto de infração etc.) ao Município de Olinda ao logradouro da sede do poder executivo municipal.

Segundo, porque verifico que existiram intimações para a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários à verificação da regularidade fiscal frente às obrigações tributárias. Ato contínuo, a autoridade administrativa explicou detalhadamente no seu relatório fiscal a origem dos valores apurados (origem das informações, fonte das receitas, base de cálculo, Pasep a lançar etc.), apresentando tudo em planilhas. Todos os documentos analisados foram anexados e disponibilizados à Recorrente.

Vale registrar que a descrição dos fatos foi narrada no Relatório Fiscal de folhas 19 a 26.

Por fim, no Recurso Voluntário, a Recorrente não colaciona qualquer prova ou não tenta demonstrar qual seria o erro da Fisco ou qual o prejuízo à defesa no processo.

Tendo a autoridade fiscal demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o procedimento fiscal em questão, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do mérito

Da inconstitucionalidade da Lei 9.715/1998. Da inconstitucionalidade de multa de ofício de 75%

Assim como no recurso inaugural, a Recorrente alega que a Lei nº 9.715/1998 e a multa de ofício de 75% aplicada sobre as contribuições lançadas afrontam os princípios federativo e do não confisco.

Nos autos, a autoridade descreve todo andamento da ação fiscal, além trazer a legislação a ser aplicada na apuração do PIS/PASEP, conforme Relatório Fiscal de fls. 19 a 26. Elaborou planilha de apuração, fls. 27 a 31, através do qual detalha as bases de cálculo mensais, o

valor apurado, os créditos deduzidos em favor do contribuinte, chegando à diferença a ser lançada. Deixa claro também, através do mesmo demonstrativo, quais foram as fontes de pesquisa para a apuração da diferença da base de cálculo, para as pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos dos artigos 2º e 7º da Lei no 9.715/1998.

Já a multa de ofício fundamenta-se no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96. E a decisão recorrida perfeitamente salientou que não cabe à autoridade administrativa afastar a aplicação de Lei cuja inconstitucionalidade não tenha sido expressamente declarada.

Citou o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 e a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), abaixo reproduzidos:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sem mais palavras, ratifico as razões do julgador *a quo*.

Da exclusão de Valores da Base de Cálculo do PASEP.

Primeiramente, a Recorrente alega em sua defesa que, em diversos períodos, *ao efetuar o lançamento da contribuição PIS-PASEP, a autoridade fiscal deixou de excluir da base de cálculo de transferências correntes e receitas tributárias determinados valores*, especificamente, a dedução de “Teto Municipal da MAC”.

Essa questão foi tratada pelo órgão julgador *a quo*, que acatou a tese da Recorrente por entender que, realmente, as transferências da MAC são receitas de origem constitucionais/legais destinadas ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, no âmbito do SUS, nunca pertenceram ao Município, não devendo compor a base de cálculo da contribuição.

Assim, promoveu a exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP. Senão, vejamos:

Portanto, possui razão a impugnante em sua argumentação, devendo-se excluir da base de cálculo originalmente apurada pelo Fisco, os valores do “Teto Municipal da MAC”, contas 1.7.2.1.33.12.10.03 do demonstrativo de receitas orçamentárias do município, fls. 42 a 215, redundando na redução do PASEP originalmente lançado conforme coluna “g” do demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO PASEP MANTIDO

Período	Base de Cálculo Lançada (a)	Teto Municipal MAC (b)	Base de Cálculo Mantida (c = a - b)	PASEP Apurado (d = 1% x c)	Débitos Declarados em DCTF (e)	Retenções do PASEP pelo Banco do Brasil (f)	PASEP Mantido (g = d - e - f)
jan-16	47.182.598,45	152.632,15	47.029.966,30	470.299,66	254.200,63	68.736,73	147.362,30
fev-16	51.996.170,48	198.768,46	51.797.402,02	517.974,02	350.245,24	84.747,51	82.981,27
mar-16	44.901.422,17	198.768,46	44.702.653,71	447.026,54	326.730,89	51.667,00	68.628,65
abr-16	39.600.640,61	198.768,46	39.401.872,15	394.018,72	265.479,52	62.394,40	66.144,80
mai-16	46.837.785,98	198.768,46	46.639.017,52	466.390,18	298.918,59	81.360,26	86.111,33
jun-16	37.121.997,72	198.768,46	36.923.229,26	369.232,29	226.177,14	67.337,79	75.717,36
jul-16	42.502.560,82	198.768,46	42.303.792,36	423.037,92	275.548,13	76.089,11	71.400,68
ago-16	41.757.334,60	198.768,46	41.558.566,14	415.585,66	272.836,21	60.797,69	81.951,76
set-16	36.652.895,77	248.398,64	36.404.497,13	364.044,97	238.940,38	49.575,20	75.529,39
out-16	36.495.644,25	248.398,64	36.247.245,61	362.472,46	225.425,74	60.023,48	77.023,24
nov-16	45.676.281,83	248.398,64	45.427.883,19	454.278,83	265.134,32	108.797,12	80.347,39
dez-16	63.920.561,00	250.011,43	63.670.549,57	636.705,50	282.721,16	169.903,78	184.080,56
Total	534.645.893,68	2.539.218,72	532.106.674,96	5.321.066,75	3.282.357,95	941.430,07	1.097.278,73

Dbs.: - Coluna "a" refere-se à Base de Cálculo originalmente lançada, coluna "Base de cálculo PASEP" do Demonstrativo de fl. 27 a 31;
 - Colunas "b" refere-se Teto Municipal MAC, conforme Balançotes da Receita, fls. 42 a 215;
 - Coluna "g" é o PASEP mantido através do presente voto;
 - Todos os valores em Reais (R\$).

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta a exclusão do mesmo valor já exonerado pela decisão de primeira instância.

Entendo que os valores a título de dedução de teto municipal da MAC (transferências correntes) já foram excluídos do lançamento, **não havendo que conhecer do Recurso Voluntário sobre esse ponto específico**, por perda de objeto.

No tocante aos valores de restituição e devolução de tributos (receitas tributárias), correto o entendimento do Fisco, pois tais valores continuam sendo consideradas receitas correntes arrecadadas pelo município e passíveis de tributação, nos termos da Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

...

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das **receitas correntes arrecadadas** e das transferências correntes e de capital recebidas.*

...

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas **receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias**, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. (Grifou-se)*

Essas restituições, obviamente, só serão dedutíveis se o sujeito passivo comprovar que tais receitas tributárias foram incluídas na base de cálculo da contribuição havida no período de apuração em que houve o recebimento dos referidos valores, ou seja, se já foram tributadas em algum outro período.

Até porque, se sobre esses valores restituídos houver o recolhimento da contribuição, configurar-se-á indébito tributário, sendo vedado à pessoa jurídica excluir os valores devolvidos da base de cálculo da contribuição em voga apurada no mês em que ocorrer a devolução de valores.

Trago excerto do Acórdão recorrido, cujo teor mantenho:

A Solução de Consulta nº 530, da Coordenação Geral de Tributação – Cosit, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB)), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria, cuida do tratamento de devolução de valores e de seus efeitos tributários, devendo ser aplicada ao presente caso. Veja-se a ementa da referida solução:

Solução de Consulta nº 530 - Cosit ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE RECEITAS GOVERNAMENTAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. Na hipótese de uma pessoa jurídica contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devolver aos titulares valores recebidos em excesso e que foram incluídos na base de cálculo da mencionada contribuição havida no período de apuração em que houve o recebimento dos referidos valores:

a) se a devolução de valores ocorrer antes de haver o recolhimento da contribuição relativa ao período de apuração em que houve o recebimento desses valores, a pessoa jurídica poderá adotar os procedimentos cabíveis para retificar a apuração da contribuição no mencionado período e evitar o recolhimento indevido (retificação das declarações tributárias, adequações contábeis exigidas, etc);

b) se a devolução de valores ocorrer após haver o recolhimento da contribuição relativa ao período de apuração em que houve o recebimento desses valores, configurar-se-á indébito tributário (cujo procedimento para restituição de valores está disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017), sendo vedado à pessoa jurídica excluir os valores devolvidos da base de cálculo da contribuição em voga apurada no mês em que ocorrer a devolução de valores.

... Como se vê, para que seja excluído no período lançado, há a necessidade de que se demonstre a que período se refere a restituição/devolução, uma vez que, nos termos da Solução de Consulta, “se a devolução de valores ocorrer após haver o recolhimento da contribuição relativa ao período de apuração em que houve o recebimento desses valores, configurar-se-á indébito tributário”, cujo procedimento de compensação/restituição encontra-se disciplinado em norma específica.

Portanto, constando as entradas (receitas) entre os montantes contabilizados pelo Município e, não tendo a impugnante trazido a informação relativa aos períodos originais dos respectivos valores cuja dedução é pleiteada, mantém-se o lançamento de ofício sobre tais valores.

Nada a prover nesse particular.

Do dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto. Na parte conhecida, voto por afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego

ACÓRDÃO 3101-004.406 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.734134/2019-44

DOCUMENTO VALIDADO